



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2008

Apensado: PL nº 3.580/2008

Altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Autor: Deputado GLADSON CAMELI

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, de autoria do Deputado Gladson Cameli, pretende alterar o art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir outras entidades representativas, além das Colônias de Pescadores, entre aquelas que podem emitir atestado para a comprovação da condição de pescador artesanal para a concessão do seguro-defeso.

Na Justificação, o Autor argumenta que o inciso IV da Lei nº 10.779/2003 confere às Colônias de Pescadores o monopólio de representação da categoria para a habilitação ao benefício. Defende que essa exigência representa afronta ao direito constitucional que garante que “ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado”, conforme art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, bem como ao art. 8º, inciso V, que dispõe que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

Apensado, o Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, dispõe sobre a alteração da mesma lei, atribuindo a entidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

Apresentação: 22/09/2023 18:20:08.110 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3271/2008

PRL n.1

representativas da categoria profissional dos pescadores a competência para emitir o documento necessário à habilitação ao seguro-desemprego. O projeto busca corrigir o problema de pescadores artesanais que, por não serem filiados a Colônia de Pescadores, encontram dificuldades para acessar o benefício. Propõe substituir a exigência de atestado emitido pela “Colônia de Pescadores a que esteja filiado” por documento de entidade representativa da categoria profissional dos pescadores.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 09 de julho de 2008, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Beto Faro (PT-PA), pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, com Substitutivo e, em 12 de novembro de 2008 foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Trabalho, em 11 de março de 2009, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira (PR-CE), pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, em 03 de junho de 2009 teve o Parecer aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 13 de julho de 2011, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira (PT-BA), pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, abastecimento e Desenvolvimento Rural e, em 28 de setembro de 2011, aprovado o Parecer, por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 19 de março de 2012, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, do Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, em 12 de junho de 2013, aprovado por unanimidade o Parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 16 de dezembro de 2014, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, apensado, com Emenda, porém não apreciado.

Em 22 de agosto de 2023, houve revisão do despacho de distribuição da matéria para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, bem como para adequá-lo ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, encaminhando-o às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Trabalho (CTRAB), em substituição às Comissões Seguridade Social e Família, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extintas pela mesma Resolução.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas Emendas aos Projetos nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.271/2008, e seu apensado, o PL nº 3.580/2008, versam sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal durante o período de

Apresentação: 22/09/2023 18:20:08.110 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3271/2008

PRL n.1



* C D 2 5 6 4 8 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

Apresentação: 22/05/2023 18:20:08.110 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3271/2008

PRL n.1

defeso. Trata-se de matéria de indiscutível relevância social, por assegurar a subsistência de milhares de famílias cuja sobrevivência depende exclusivamente da pesca artesanal, bem como de importância ambiental, por viabilizar o cumprimento das restrições legais impostas à captura de espécies em fase de reprodução.

Cumpre inicialmente enaltecer o papel das entidades representativas da categoria, como colônias, sindicatos e associações de pescadores, que são instituições de relevância histórica na defesa de direitos sociais, previdenciários e trabalhistas. Dotadas de capilaridade e conhecimento da realidade local, essas entidades se destacam como parceiras estratégicas do Estado, desempenhando importantes funções na organização da atividade, no fortalecimento do associativismo e na proteção das comunidades pesqueiras.

A trajetória legislativa e judicial da matéria, contudo, sofreu alterações significativas desde a apresentação das proposições. No plano judicial, destaca-se a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal¹, proferida em 29 de outubro de 2008, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.464. Na ocasião, a Corte declarou inconstitucional o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, que condicionava a concessão do benefício à apresentação de atestado emitido por Colônia de Pescadores. Entendeu-se que tal exigência violava o princípio da livre associação profissional, previsto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Suprimiu-se, assim, a obrigatoriedade de filiação compulsória, mantendo-se a integridade do benefício e impondo ao Poder Público a criação de novos mecanismos de habilitação.

Posteriormente, com a conversão da Medida Provisória nº 665, de 2014, foi sancionada a Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que deu nova redação ao art. 2º da Lei 10.779, de 2003, e instituiu o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), a ser emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura. Complementarmente, o Executivo editou os Decretos nº 8.424 e nº 8.425, ambos de 2015, que regulamentaram a sistemática do Registro Geral da Atividade Pesqueira, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social a gestão e operacionalização do benefício. Em 2023, com o lançamento do Sistema PesqBrasil na plataforma Gov.br, o processo de inscrição e recadastramento foi digitalizado e tornou-se gratuito, o que conferiu maior

¹ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.464-2, DF. Rel.: Min. Menezes Direito. DJe nº 43, divulgação 05/03/2009, publicação 06/03/2009, ementário nº 2351-1. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2285483>. Acesso em: 17 set. 2025.



* C D 2 5 6 4 9 4 8 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

PRL n.1

Apresentação: 22/09/2025 18:20:08.110 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3271/2008

transparência, rastreabilidade e eficiência na concessão dos benefícios, bem como reforçou os instrumentos de combate a fraudes.

O cenário voltou a ser alterado com a edição da [Medida Provisória nº 1.303](#) e do [Decreto nº 12.527](#), ambos de 2025. Esses atos normativos passaram a exigir a homologação do registro pelo governo municipal ou distrital como condição para a concessão do seguro-defeso. Embora a medida tenha sido justificada como estratégia de combate a fraudes, gerou severas críticas das entidades representativas, que alertam para a carência de estrutura técnica e administrativa da maioria dos municípios, o que pode resultar em atrasos, insegurança jurídica e, em última análise, prejuízo ao pescador artesanal².

Diante desse quadro, resta claro que as proposições em análise visam restabelecer a relevância institucional das entidades representativas dos pescadores artesanais, atribuindo-lhes competências compatíveis com a realidade da categoria e necessárias para garantir a efetividade do seguro-defeso.

Entretanto, as mudanças legislativas e judiciais posteriores à apresentação dos Projetos impuseram a necessidade de um Substitutivo, capaz de harmonizar a intenção original das proposições com a evolução normativa, além de contemplar as melhorias implementadas pelas etapas anteriores de apreciação, em especial o Substitutivo adotado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Para responder adequadamente aos possíveis cenários de manutenção ou supressão do art. 71 da referida Medida Provisória, caso venha a ser convertida em Lei, apresenta-se Substitutivo que atribui às entidades representativas dos pescadores, como sindicatos, associações e colônias, a competência de homologar o registro de que trata o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, sem prejuízo da competência já conferida ao governo municipal ou distrital.

Ademais, em consonância com o Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o texto incorpora alteração à Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, para equiparar sindicatos,

² Senado Federal. *Pescadores temem exclusão com novas regras do seguro-defeso previstas em MP*. Agência Senado, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/20/pescadores-temem-exclusao-com-novas-regras-do-seguro-defeso-previstas-em-mp>. Acesso em: 17 set. 2025.



* C D 2 5 6 4 8 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

associações e demais entidades representativas às Colônias de Pescadores. Inclui-se contudo, ressalva expressa quanto ao § 2º do art. 1º da referida Lei, a fim de que a equiparação não compreenda as prerrogativas de organização federativa próprias das colônias, em respeito às regras constitucionais de organização sindical.

Com a presente proposição, reafirma-se o valor social e institucional das entidades de classe dos pescadores, resgata-se a sua relevância histórica e assegura-se maior eficiência na habilitação ao seguro-defeso, em consonância com os princípios da livre associação, da dignidade do trabalhador e da proteção social.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-15200

Apresentação: 22/05/2025 18:20:08.110 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3271/2008

PRL n.1





COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2008

Apenasado: PL nº 3.580/2008

Altera o § 11 do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e o art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 11 do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 11. A concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do registro de que trata o inciso I do § 2º pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, ou por sindicatos, associações, colônias de pescadores ou outras entidades representativas da categoria, devidamente constituídas e registradas no Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, passa vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....
§ 4º Observado o disposto no § 2º deste artigo, as prerrogativas atribuídas às Colônias de Pescadores estendem-se às associações, aos sindicatos e às demais entidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

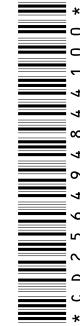
representativas de pescadores artesanais, devidamente constituídas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-15200



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256494844100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri.